



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

LEI COMPLEMENTAR Nº 310, DE 08 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos particulares baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano.

CONSIDERANDO o que determina a Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Turvo nos seus artigos 51, parágrafo único, II, III e IV;

CONSIDERANDO, o previsto na Lei Complementar Municipal nº 135, de 08 de novembro de 2006, artigos 112 a 115 e a necessidade de sua complementação;

LAÉRCIO LAUDER DA SILVA, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **Câmara Municipal** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Além daquelas decorrentes da lei constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano:

I - Manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:

- a)** terrenos públicos e particulares baldios;
- b)** terrenos públicos e particulares com construções inacabadas ou abandonadas;
- c)** os quintais de prédios públicos, particulares e/ou empresariais em uso, desocupados ou abandonados.

II - O prazo para a execução do serviço será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa prevista no artigo 3º e demais providências administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

Parágrafo Primeiro. Caso o servidor público que esteja realizando a fiscalização seja impedido de acessar a área interna do imóvel impedindo-o de constatar a real situação do imóvel, poderá ser realizada a entrada compulsória, podendo ser acionada inclusive a forma policial.

Parágrafo Segundo. O prazo citado no inciso II do art. 1º será improrrogável.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal, por meio da Diretoria Municipal de Serviços Urbanos juntamente com os serviços de fiscalização municipais deverão executar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados do fim do prazo para cumprimento da notificação expedida, por meios próprios ou através

LAUDER



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

2

de empresas contratadas por licitação a limpeza dos imóveis sempre que comunicada por escrito.

CAPÍTULO II DA PENALIDADE

Art. 3º. Havendo descumprimento do disposto no art. 1º e seus incisos será imposta uma multa correspondente a 8 UFMs (oito unidades Fiscais do Município), podendo em caso de reincidência haver a cobrança de 25 UFMs (vinte e cinco unidades Fiscais do Município) que será incluída na cobrança do IPTU do exercício seguinte.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Fica a cargo dos agentes designados à fiscalização do município a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.

Art. 5º. É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicílio, junto ao Departamento de Tributos do Município, sempre que houver transferência de domínio ou mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 3º dessa lei.

Art. 6º. Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de agrotóxico da classe dos herbicidas para fins de capina química e emprego de fogo para limpeza de vias públicas, terrenos edificados ou não, sejam esses públicos ou particulares, e nas áreas de proteção ambiental e mananciais.

CAPÍTULO IV DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 7º. Após a vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e seus incisos, bem como o disposto no art. 6º, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido inclusive com imagens fotográficas no ato da vistoria, registrando e elaborando a Notificação visando à execução do serviço no prazo previsto no inciso II do art. 1º.

§ 1º. As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

§ 2º. Na Notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

L. A. D. R. N.



II - Descrição sumária do fato de forma explícita e com a inclusão do Artigo da Infração na sua totalidade no Auto de Infração e a medida explícita do que o munícipe deverá fazer para corrigir o fato gerador da Notificação da Infração;

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa; e

V - Imagens fotográficas do local por ocasião da vistoria;

VI - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

CAPÍTULO V DAS AUTUAÇÕES

Art. 8º. Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e seus incisos e art. 6º, o agente de fiscalização lavrará Auto de Infração, aplicando a penalidade.

Parágrafo Único. As autuações previstas no artigo 3º desta Lei não eximem o proprietário infrator do pagamento pelo serviço realizado em seu imóvel.

Art. 9º. Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no art. 1º e seus incisos mediante 01 (uma) publicação no Jornal Local sendo o prazo contado a partir da referida publicação.

Art. 10. Qualquer Secretaria, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento fundamentado, que solicite providências quanto a limpeza do imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

CAPÍTULO VI CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, QUINTAIS DE CASAS DESOCUPADAS OU ABANDONADAS BEM COMO OBRAS ABANDONADAS

Art. 11. A Prefeitura Municipal, através da Diretoria Municipal de Serviços Urbanos poderá executar por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação, a capinação e limpeza dos imóveis, citados nos Artigos 1º e 9º.

Parágrafo único. Após a execução dos serviços, a Diretoria Municipal de Serviços Urbanos enviará o processo para a Diretoria de Tributos que lançará o valor de 08 UFM's (oito unidades fiscais do Município) a título de Taxa pela prestação de serviços de limpeza de imóvel.

L. A. D. R. U.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

4

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do Art. 1º, inciso I, serão efetuadas a partir do 16º (décimo sexto) dia a contar da Notificação.

Art. 13. A Diretoria Municipal de Serviços Urbanos e o setor de fiscalização do Município manterá registro para consultas e verificações de prazos.

Art. 14. O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da execução do serviço e caso não o execute poderá ser compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 15. Fica alterado o artigo 7º do Código Tributário do Município - CTM instituído pela Lei Complementar Municipal nº 270, de 07 de dezembro de 2015 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, bem como o valor de taxas previstas pela capinação e limpeza desses imóveis e multas advindas do seu não cumprimento."

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

P. M. Espírito Santo do Turvo - SP, de 08 de março de 2019.

Registre-se e Publique-se, nos termos do artigo 99 da LOM.

LAÉRCIO LAUDER DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

Registrado nesta secretaria sob
nº 310 Em 08/03/2019
lei nº 310 fls nº 41 Livro nº 01
O Publicado por afixação, no Quadro da
Sede desta P. M., conforme art. 99 de lei
orgânica Município Espírito Santo do Turvo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídico

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
008 DE 07 DE MARÇO DE 2019.**

Ementa: “Dispõe sobre a limpeza de terrenos particulares baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano.”

Artigo 1º Face a necessidade de corrigir erro de digitação, o segundo parágrafo do preâmbulo passará a ter a seguinte redação:

CONSIDERANDO, o previsto na Lei Complementar Municipal nº 135, de 08 de novembro de 2006, artigo 112 a 115 e a necessidade de sua complementação;

Artigo 2º Face a necessidade de corrigir erro de digitação, o inciso II do Artigo 1º passará a ter a seguinte redação:

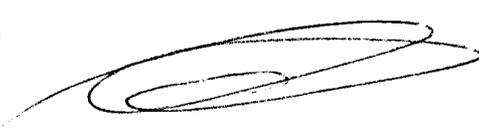
II- O prazo para a execução do serviço será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa prevista no *artigo 3º* e demais providências administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

APROVADO
Câmara Municipal Esp. Santo do Turvo
07/03/2019

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Espírito Santo do Turvo, 07 de março de 2019.


Osmar Aparecido Messias
Presidente da Câmara

**POR
UNANIMIDADE**
Votaram (09) Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 57.264.533/0001-06
Espírito Santo do Turvo – SP

AUTÓGRAFO Nº 017, 08 de Março de 2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008 de 07 de Março de 2019.

“Dispõe sobre a limpeza de terrenos particulares baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano”.

CONSIDERANDO o que determina a Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Turvo nos seus artigos 51, parágrafo único, II, III e IV;

CONSIDERANDO, o previsto na Lei Complementar Municipal nº 135, de 08 de novembro de 2006, artigos 112 a 115 e a necessidade de sua complementação;

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ELA aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Além daquelas decorrentes da lei constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano:

I - Manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:

a) terrenos públicos e particulares baldios;

b) terrenos públicos e particulares com construções inacabadas ou abandonadas;



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 57.264.533/0001-06
Espírito Santo do Turvo – SP

c) os quintais de prédios públicos, particulares e/ou empresariais em uso, desocupados ou abandonados.

II - O prazo para a execução do serviço será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa prevista no artigo 3º e demais providências administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

Parágrafo Primeiro. Caso o servidor público que esteja realizando a fiscalização seja impedido de acessar a área interna do imóvel impedindo-o de constatar a real situação do imóvel, poderá ser realizada a entrada compulsória, podendo ser acionada inclusive a forma policial.

Parágrafo Segundo. O prazo citado no inciso II do art. 1º será improrrogável.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal, por meio da Diretoria Municipal de Serviços Urbanos juntamente com os serviços de fiscalização municipais deverão executar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados do fim do prazo para cumprimento da notificação expedida, por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação a limpeza dos imóveis sempre que comunicada por escrito.

CAPÍTULO II

DA PENALIDADE

Art. 3º. Havendo descumprimento do disposto no art. 1º e seus incisos será imposta uma multa correspondente a 8 UFMs (oito unidades Fiscais do Município), podendo em caso de reincidência haver a cobrança de 25 UFMs (vinte e cinco unidades Fiscais do Município) que será incluída na cobrança do IPTU do exercício seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 57.264.533/0001-06
Espírito Santo do Turvo – SP

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Fica a cargo dos agentes designados à fiscalização do município a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.

Art. 5º. É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicílio, junto ao Departamento de Tributos do Município, sempre que houver transferência de domínio ou mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 3º dessa lei.

Art. 6º. Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de agrotóxico da classe dos herbicidas para fins de capina química e emprego de fogo para limpeza de vias públicas, terrenos edificadas ou não, sejam esses públicos ou particulares, e nas áreas de proteção ambiental e mananciais.

CAPÍTULO IV DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 7º. Após a vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e seus incisos, bem como o disposto no art. 6º, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido inclusive com imagens fotográficas no ato da vistoria, registrando e elaborando a Notificação visando à execução do serviço no prazo previsto no inciso II do art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 57.264.533/0001-06
Espírito Santo do Turvo – SP

§ 1º. As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

§ 2º. Na Notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato de forma explícita e com a inclusão do Artigo da Infração na sua totalidade no Auto de Infração e a medida explícita do que o munícipe deverá fazer para corrigir o fato gerador da Notificação da Infração;

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa; e

V - Imagens fotográficas do local por ocasião da vistoria;

VI - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

CAPÍTULO V

DAS AUTUAÇÕES

Art. 8º. Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e seus incisos e art. 6º, o agente de fiscalização lavrará Auto de Infração, aplicando a penalidade.

Parágrafo Único. As autuações previstas no artigo 3º desta Lei não eximem o proprietário infrator do pagamento pelo serviço realizado em seu imóvel.

Art. 9º. Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 57.264.533/0001-06
Espírito Santo do Turvo – SP

correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no art. 1º e seus incisos mediante 01 (uma) publicação no Jornal Local sendo o prazo contado a partir da referida publicação.

Art. 10. Qualquer Secretaria, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento fundamentado, que solicite providências quanto a limpeza do imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

CAPÍTULO VI

CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, QUINTAIS DE CASAS DESOCUPADAS OU ABANDONADAS BEM COMO OBRAS ABANDONADAS

Art. 11. A Prefeitura Municipal, através da Diretoria Municipal de Serviços Urbanos poderá executar por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação, a capinação e limpeza dos imóveis, citados nos Artigos 1º e 9º.

Parágrafo único. Após a execução dos serviços, a Diretoria Municipal de Serviços Urbanos enviará o processo para a Diretoria de Tributos que lançará o valor de 08 UFM's (oito unidades fiscais do Município) a título de Taxa pela prestação de serviços de limpeza de imóvel.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 57.264.533/0001-06
Espírito Santo do Turvo – SP

Art. 12. As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do Art. 1º, inciso I, serão efetuadas a partir do 16º (décimo sexto) dia a contar da Notificação.

Art. 13. A Diretoria Municipal de Serviços Urbanos e o setor de fiscalização do Município manterá registro para consultas e verificações de prazos.

Art. 14. O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da execução do serviço e caso não o execute poderá ser compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 15. Fica alterado o artigo 7º do Código Tributário do Município – CTM instituído pela Lei Complementar Municipal nº 270, de 07 de dezembro de 2015 que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, bem como o valor de taxas previstas pela capinação e limpeza desses imóveis e multas advindas do seu não cumprimento.”.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

C.M. de Espírito Santo do Turvo, 08 Março de 2019



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 57.264.533/0001-06
Espírito Santo do Turvo – SP

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

OSMAR APARECIDO MESSIAS
Presidente da Câmara

ovos valores de impostos
rá como melhor planejar o
aixa para esse pagamento,
ois postergará o prazo.
SOP Educação Financeira

**ESPÍRITO SANTO DO TURVO
AÇÃO**

2019 sem a manifestação Para
AS FUNCHAL DA SILVA, prego-
lo presente PREGÃO, da seguin-

RIAS ESPORTIVOS LTDA, com
il, cento e trinta reais) - Item: 6,

IGOS ESPORTIVOS EIRELI EPP,
reais) - Item: 16.

E SERVIÇOS EIRELI, com o va-
tos e quinze reais) - Item: 7,

o valor de R\$ 9.877,30 (nove mil,
ta centavos) - Item: 1, 2, 3, 4, 5,

2,30 (Cinquenta e seis mil nove-
avos)

to do Turvo, 07 de março de 2019.
A, pregoeiro.

**ESPÍRITO SANTO DO TURVO
2019**

04/2019

ie Espírito Santo do Turvo

le EIRELI ME.

ra compor o uniforme escolar,
em Estar Prefeitura Municipal de

o total do Contrato
2020

**ESPÍRITO SANTO DO TURVO
2019**

05/2019

de Espírito Santo do Turvo

ense de Pneus LTDA.

para a frota municipal, através
ento Urbano Prefeitura Municipal

ão total do Contrato
2020

ESPÍRITO SANTO DO TURVO- TER-

o da Prefeitura Municipal de Espírito

o, **TORNA PÚBLICO** que **NENHUM**

ento do Edital do **PREGÃO 08/2019**,

ra eventual aquisição de serviço de

de prédios públicos para a seguran-

M. de Espírito Santo do Turvo.

ESPÍRITO SANTO DO TURVO, 12 de Mar-

efeito Municipal em exercício

bro de chances de ganhar. São
dois sorteios por concurso e
ganha quem acertar 3, 4, 5 ou
6 números, tanto no primeiro
quanto no segundo sorteio.
Basta escolher de 6 a 15 nú-
meros dentre os 50 disponí-
veis. Também é possível dei-
xar que o sistema escolha os
números (Surpresinha). O
preço da aposta simples, com
6 números, é de R\$ 2.

**Saiba como concorrer ao
prêmio especial:**

Para concorrer ao prêmio
especial, basta solicitar o vo-
lante específico do concurso

trê visualizar os números sele-
cionados em cada aposta ou o
formato "Surpresinha", no qual
o sistema escolhe aleatoria-
mente os números da aposta,
quando da sua efetivação.

Redes sociais:

Mais informações sobre as
Loterias CAIXA estão dispo-
níveis no site oficial [http://
www.loterias.caixa.gov.br](http://www.loterias.caixa.gov.br) e
nos perfis das Loterias CAI-
XA nas redes sociais: @lote-
riascaixano Twitter, @lote-
riascaixaoficial no Insta-
gram e @LoteriasCAIXA-
Oficial no Facebook.

**PREFEITURA MUNICIPAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO
PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 15/2019-Registro de Preços para
Eventual Aquisição de Serviço de Monitoramento Eletrônico 24h
de prédios públicos, sendo 12 pontos já instalados e 08 para
futuras instalações, através da Diretoria Municipal de Admi-
nistração da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.** "A
Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - SP comunica a todos os
interessados, que se encontra a disposição, o edital licitatório referente
ao PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 15/2019 do tipo "Menor preço por
ITEM". A entrega dos envelopes deverá ser até o dia 27 de março, as
09h00min. Maiores informações no Depto de Licitações, situado na Rua
Lino dos Santos s/nº, centro, pelo telefone (14) 3375-9500 ou e-mail:
licitacao@espiritosantodoturvo.sp.gov.br e retirada do edital pelo site
eletrônico da prefeitura: www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br. Espírito
Santo do Turvo, 13 de março de 2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
EXTRATO DE LEI ORDINÁRIA**

1 - LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 852, DE 08 DE MARÇO DE 2019.

"Autoriza o poder executivo municipal a finalizar obras para o encerra-
mento do despejo de resíduos sólidos no córrego da lebre e dá outras
providências."

EXTRATOS DE LEIS COMPLEMENTARES

1 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 309, DE 08 DE MARÇO DE
2019. Dispõe sobre os salários dos Agentes Comunitários de Saú-
de/Agentes de Endemias para o exercício de 2019 e dá outras pro-
vidências.

2 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 310, DE 08 DE MARÇO DE
2019. Dispõe sobre a limpeza de terrenos particulares baldios, ca-
sas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no
perímetro urbano.

Estas Leis Ordinária e Complementares estão afixadas na íntegra, no
quadro de avisos, no saguão da Prefeitura Municipal, conforme Artigo
99 da Lei Orgânica Municipal.

P. M. Espírito Santo do Turvo, de 12 de março de 2019.

AFONSO NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal